

PARECER Nº /2009

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 30/2009**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 30/2009, de iniciativa do Sr. Prefeito, tem por escopo instituir a Escola Municipal de Música “José Antonio Filho-Seu Zeca”; alterar a Lei n.º 1.487, de 12 de outubro de 1993, que “institui a Fundação Municipal e Arte e Cultura – Fumac – de Unai...” e a Lei n.º 2.307, de 29 de junho de 2005, que “cria a Banda Municipal de Música denominada ‘Lira Capim Branco’, reestrutura a Fundação Municipal de Arte e Cultura – Fumac – ...”.

2. Recebida e publicada em 08 de maio de 2009, a matéria sob exame foi distribuída às Duntas Comissões de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer, nas quais recebeu parecer e votação favorável à sua aprovação, ficando acrescida, nessa última, da Emenda n.º 01/2009, de fl. 26.

3. Em seguida a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou relator da proposição, para exame e parecer nos termos regimentais

4. É o relatório. Passo à fundamentação.

Fundamentação

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

6. Percebe-se pela redação do artigo 1º da presente proposição que o Sr. Prefeito, por intermédio da referida escola, pretende oferecer cursos de instrumentos musicais e prática oral, cooperar com a divulgação e democratização da cultura musical, musicalizar os jovens objetivando sua socialização e profissionalização, efetuar ensaios destinados aos músicos, criar e manter a Orquestra de Violas e Violinos e manter as atividades da Banda Municipal de Música “Lira Capim Branco”, além de outras atividades correlatas.

7. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que a criação da Escola Municipal de Música “José Antonio Filho-Seu Zeca” irá gerar despesa obrigatória de caráter continuado para o Município, haja vista que a manutenção da referida escola, provavelmente, estender-se-á por um período superior a dois exercícios. *(Artigo 17 da LRF)*¹

8. A geração de despesa obrigatória de caráter continuado está disciplinada nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sendo possível desde que o Sr. Prefeito anexe ao processo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio e, ainda, comprove, através de premissas e metodologia de cálculos, que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei n.º 2.562, de 22 de abril de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 – LDO/2009), demonstrando também as medidas de compensação de caráter permanente.

9. Nesse sentido, o Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa Legislativa exarou o Parecer n.º 03/2009, de fls.32/34, sugerindo que este relator convertesse o presente projeto em diligência para que o Sr. Prefeito encaminhasse o documento descrito no parágrafo anterior.

10. Em resposta a diligência realizada, consoante Mensagem n.º 31, de 2009, de fls. 38/39, o Sr Prefeito informou o seguinte:

¹ BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em www.planalto.gov.br.

(...) o Projeto de Lei n.º 30/2009, de nossa iniciativa, que institui a Escola Municipal de Música José Antônio Filho-“Seu Zeca”, não ocasionará despesas adicionais ao Orçamento Geral do Município, posto que a Escola Municipal de Música em questão absorverá, na prática, as competências e projetos desenvolvidos pela já existente Banda Municipal de Música Lira Capim Branco, no âmbito da Fundação Municipal de Arte e Cultura – Fumac –, inclusive a Orquestra de Violas e Violinos, não incidindo, bem por isso, impacto orçamentário e financeiro sobre a matéria legislante em deslinde, razão da qual prescindem de encaminhamento as peças exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Vê-se pela informação do Sr. Prefeito que, na verdade, o projeto em tela não irá gerar mais despesas para o Município, haja vista que as atividades da Escola Municipal de Música “José Antonio Filho-Seu Zeca” absorverá, na prática, as competências e projetos desenvolvidos pela já existente Banda Municipal de Música Lira Capim Branco.

12. Pelo visto, a intenção do Nobre Autor é tão somente, nos termos da Mensagem n.º 15, de 2009, de fls.2/4, prestar uma homenagem ao Senhor José Antonio Filho, carinhosamente conhecido como Seu Zeca, ao criar e denominar a citada escola com seu nome. Ressalte-se que o Seu Zeca foi uma pessoa ligada à área cultural, exímio instrumentista, dominava como poucos o violino, o violão, a rabeca e o bandolim, tendo desempenhado relevantes serviços ao Município, conforme perfil sintético anexado ao processo.

13. Quanto à alteração do inciso IV do artigo 6º da Lei n.º 1.487, de 12 de outubro de 1993, que “institui a Fundação Municipal de Arte e Cultura – Fumac – de Unai ...”, prevista no artigo 2º do presente projeto, percebe-se que a intenção do Sr. Prefeito é somente inserir na estrutura administrativa e organizacional da Fumac a Escola Municipal de Música “José Antonio Filho-Seu Zeca”, não resultando, portanto, nenhuma repercussão financeira para os cofres municipais.

14. Igualmente, a alteração do artigo 2º da Lei n.º 2.307, de 29 de junho de 2005, prevista no artigo 3º deste projeto, não causará nenhuma repercussão financeira para o erário municipal, tendo em vista que esta somente visa aumentar as atribuições do cargo de Maestro Regente, criado pela Lei n.º 2.307, de 2005. Com a aprovação desta lei o Maestro Regente também passará a administrar e gerir a Escola Municipal de Música “José Antonio Filho-Seu Zeca”. Há que se ressaltar que conquanto as atribuições do cargo tenham aumentado o vencimento dele continua o mesmo. A diferença do vencimento do cargo de Maestro Regente fixado pelo artigo 2º da Lei n.º

2.307, de 2005 e o fixado pelo artigo 3º do projeto em tela não se refere a aumento de despesa com pessoal, mas à revisões constitucionais aplicadas de 30 de junho de 2005 até a presente data, consoante relatório, de fl.27, elaborado pelo Diretor Administrativo da Câmara.

15. Conforme já dito no sucinto relatório, a Comissão de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer aprovou a Emenda n.º 01 ao presente projeto, com a finalidade de corrigir a redação do artigo 2º da presente propositura, tendo em vista o inciso indicado a ser alterado pelo caput do referido artigo ter sido equivocadamente grafado como inciso “V”, mas na realidade deveria ser grafado como inciso “IV”, uma vez que não se observou a Lei Municipal n.º 2.584, de 17 de março de 2009 que procedeu alteração recente no artigo 6º da Lei 1.487, de 1993, bem como a correção do caput no tocante à data de promulgação da Lei Municipal 1.487 que não é a data proposta, mas sim a seguinte data: “12 de outubro de 1993”.

16. Assim sendo, não enxergo quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis, acrescida da Emenda n.º 01, de 2009.

Conclusão

17. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 30/2009, acrescido da Emenda n.º 01, de 2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de junho de 2009.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado